

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº , DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º - Alteram-se os seguintes dispositivos legais do Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, passando a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 8º - A investigação criminal é procedimento formal, escrito ou eletrônico, destinado à apuração das infrações penais para o exercício da ação penal pública em juízo e será materializada em procedimento investigatório policial ou ministerial a depender da autoridade investigante que a presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades administrativas, que exercem atividades de fiscalização e inteligência.

Art. 9º - Os procedimentos investigatórios policial e ministerial possuem natureza administrativa e inquisitorial, serão instaurados e conduzidos por policial de carreira e Membros dos Ministérios Públicos.



§ 1º A iniciativa da investigação por um dos legitimados não excluirá a possibilidade de atuação conjunta.

Art. 10 -

§ 1º - O policial diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

§ 2º - A tramitação do procedimento investigatório policial dar-se-á diretamente entre os órgãos policiais de investigação e o Ministério Público.

§ 3º - O procedimento investigatório ministerial tramitará internamente no âmbito do Ministério Público, devendo ser encaminhado diretamente aos órgãos policiais de investigação para execução de medidas cautelares autorizadas judicialmente, exceto em caso de disposição expressa determinando a execução direta pelo Ministério Público.

.....

Art. 12. As informações iniciais da apuração criminal deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito.

Parágrafo único. Os áudios integrarão o Relatório Preliminar de Investigação e deverão ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requererão a degravação dos mesmos.

Art. 13. As autoridades legitimadas instaurarão o procedimento investigatório policial ou ministerial:

I – de ofício;

II – por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou do seu representante legal no caso das autoridades de policiais de investigação.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso II conterà, sempre que for possível:

- a) a narração detalhada do fato;
- b) a identificação do investigado, sua descrição física e as razões que levam a crer ser ele o autor da infração;
- c) a indicação de testemunhas com os respectivos dados qualificatórios;



§2º Nos crimes de ação penal privada o policial somente poderá instaurar o procedimento apuratório mediante requerimento do ofendido ou do seu representante legal.

§3º O procedimento investigatório nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá ser iniciada sem esta seja promovida.

Art. 13-A. Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar o procedimento investigatório ministerial;
- III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, em caso de infração de menor potencial ofensivo;
- IV - promover o respectivo arquivamento fundamentadamente;
- V - requisitar a instauração de procedimento investigatório policial;
- VI - remeter ao órgão do Ministério Público com competência específica;

Art. 13-B. No transcorrer da investigação criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I - formalizar acordo de imunidade com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- II - formalizar acordo de delação premiada para redução de pena com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- III - sobrestar a propositura da ação penal, por até um ano, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade da delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam sujeitos ao controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 46, caput e seu parágrafo único.

Art. 13-C. Do conhecimento da prática de infração penal que deixe vestígios, os policiais deverão:

- I - dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e as suas circunstâncias.”(NR)



.....
.....

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO

Seção I Das disposições preliminares

Art. 18 – As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas por policiais, nos termos de legislação específica.

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais.

§ 2º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo aos policiais, incumbidos dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando a colheita de elementos que possibilitem a propositura da ação penal.

Art. 19 - Para os fins desta lei, entende-se no exercício da atividade policial, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação criminal, polícia judiciária, administrativa e investigativa, atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública, perícia papiloscópica e demais perícias, sem distinção de nível hierárquico.

Art. 20. A investigação criminal poderá desenvolver-se por atuação conjunta entre a polícia e o Ministério Público.

§ 1º A investigação será conduzida pelo chefe da equipe policial especializada, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.

§ 2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, para a investigação conjunta, nos termos



deste artigo.

§3º O Relatório Preliminar de Investigação, produzido pela equipe policial especializada, conterà indícios e provas de autoria e materialidade da infração penal.

§ 4º O Relatório Preliminar de Investigação será encaminhado ao Ministério Público para análise e possível propositura da ação penal, se entender suficientes os elementos probatórios.

Seção II Da abertura

Art. 21 . O procedimento investigatório policial será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterà:

- I - a indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;
- II - a tipificação, ainda que provisória;
- III - indícios de autoria, quando possível;
- IV - determinação das diligências iniciais.

§1º A portaria de instauração do procedimento investigatório policial deverá conter ainda a indicação dos integrantes da equipe policial especializada responsável pelas diligências policiais;

§2º A obrigatoriedade de instauração formal do procedimento investigatório policial não exclui a possibilidade de averiguações preliminares realizadas pelas equipes policiais para aferir o suporte fático da notícia do crime, que deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares que importem em reserva de jurisdição.

§3º Se, durante a instrução do procedimento investigatório policial ou ministerial, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§4º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade responsável pela



instauração deve adotar medidas para verificar a pertinência da informação, remetendo-a devidamente registrada às equipes de policiais especializada, que realizarão as diligências necessárias para sua confirmação, elaborando relatório circunstanciado preliminar, que, verificada a pertinência das informações, implicará na instauração de procedimento investigatório.

Art. 22. A instauração do procedimento investigatório policial será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao respectivo Procurador-Geral, ou ao Procurador Regional Eleitoral, ou ao órgão ao qual incumbir por delegação, nos termos da lei.

§1º - Da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

§2º - A instauração de procedimento investigatório policial pela autoridade responsável, será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao Ministério Público.

§3º - Da decisão da autoridade responsável pela instauração que indeferir o requerimento de abertura do procedimento investigatório policial caberá recurso para o chefe de polícia.

§4º - Caso adote a forma escrita, todas as peças do procedimento investigatório policial serão, num só processado, juntadas em sua ordem cronológica.

§5º - É admitida a instauração e tramitação do procedimento investigatório policial eletrônico.

Art. 23. No curso da investigação, a equipe policial especializada poderá valer-se de todas as técnicas conhecidas de investigação ou meios especiais de obtenção de provas, conforme regulamentados em lei.

Art. 24. A equipe policial especializada e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.



Seção III

Das diligências investigativas

Art. 25. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumaríssimo, a autoridade responsável pela instauração, fim de instruir o procedimento investigatório policial, deverá:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas, coisas e acareações;

II - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

III - ordenar a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;

IV - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam à apreciação do seu temperamento e caráter;

V - proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

Art. 26. Incumbe:

I- à autoridade responsável pela instauração:

a) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

b) dar cumprimento, juntamente com a equipe policial especializada, às diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

c) dar cumprimento, juntamente com a equipe policial especializada aos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

d) representar pela decretação da prisão provisória;

e) sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.

Art. 27. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução



das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

I - requisitar informações, exames, perícias papiloscópicas e demais perícias, documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartões de crédito;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, inclusive on line;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

XII - representar para decretação da prisão provisória;

§1º O prazo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado ou por defensor público.

§4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior,



Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§5º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§6º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que poderão ser ouvidas, se for o caso.

Art. 28. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável, que deverá fundamentar seu indeferimento.

Parágrafo único. É assegurado à vítima, ou seu representante legal, acesso aos autos da investigação, se isto não prejudicar a descoberta da verdade.

Art. 29. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária, que deverá decidi-la em no máximo 48 horas.

Parágrafo único. Se o requerimento for oriundo do órgão policial, o Ministério Público deverá ser ouvido previamente, caso em que o prazo deste artigo começará a contar a partir da devolução dos autos em juízo.

Art. 30. Na instauração do procedimento investigatório, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo à equipe policial especializada resumi-las no relatório preliminar de investigação com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do



Ministério Público.

§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade responsável pela instauração qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Da Publicidade

Art. 31. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério da autoridade responsável pelo procedimento investigatório policial e do ministerial, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

§3º A autoridade responsável pelo procedimento investigatório poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

Seção V

Dos prazos



Art. 32. O procedimento investigatório policial e o ministerial deverão ser concluídos no prazo de 10 (dez) dias se o investigado tiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

§1º - A autoridade responsável deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao procedimento investigatório, a contar de sua instrução, podendo ser este prazo prorrogado, mediante manifestação por escrito do membro do Ministério Público.

§2º - O procedimento investigatório policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida pelo membro do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado da autoridade responsável pela investigação.

§3º - O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 33. O procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do Conselho Superior ou Câmara a que esteja subordinado membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios, bem como das comunicações a que refere o artigo 31.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Seção VI

Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público



Art. 34. Os elementos informativos do relatório preliminar de investigação deverão ser colhidos com a finalidade de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.

Art. 35. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade responsável remeterá o relatório preliminar de investigação ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Art. 36. Ao receber relatório preliminar de investigação, o Ministério Público poderá:

I - oferecer a denúncia;

II - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências.

III - determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV - promover o seu arquivamento.

Art. 37. O relatório preliminar de investigação instruirá a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Seção VII Do arquivamento

Art. 38. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento relatório preliminar de investigação ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção.

§ 1º A vítima, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

§ 2º Provido o recurso, o Conselho designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 39. Arquivados relatório preliminar de investigação e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade



responsável deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 40. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

Art. 41. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão comunicadas à vítima, ao investigado e a autoridade responsável. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz das garantias.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é resultado de discussões e apontamentos diversos, com vistas a elaboração de propostas de melhorias nas práticas, na qualidade e na eficiência do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública que contribuem para a persecução criminal.

O objetivo dos apontamentos aqui descritos consistem em encontrar o sentido ideal consignado na previsão constitucional disposta no artigo n °144, e aplica-lo à sua dimensão real e programática, para então identificar o melhor desempenho possível para a incumbência disciplinada pelo referido artigo, comparando com o que de fato é realizado atualmente e as aspirações dos setores.

A atualização do novo Código de Processo Penal deve visar à aproximação do desempenho atual ao ideal e não servir de instrumento para atender apenas a interesses corporativistas.

O substitutivo dispensa um tratamento ao cargo de delegado de polícia que não condiz com as atribuições de suas funções, ampliando inclusive o alcance dado pela nossa Constituição Federal.

Ao tratar da polícia judiciária e da apuração de infrações penais, o substitutivo limita a apuração dos fatos ao delegado de polícia civil e federal, podendo o delegado, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, tal redação parece estar 'avocando' o exercício das atribuições do próprio judiciário.



Neste sentido, o relatório aleija o Ministério Público, podendo este promover, apenas subsidiariamente, a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal e estabeleceu as condições em que esta atuação é possível.

Vê-se claramente que o relator ao tratar da investigação pelo Ministério Público de forma subsidiária, está reativando a antiga PEC 37, mais conhecida como “PEC da Impunidade”. No ano de 2013 a proposta foi fortemente combatida por diversos setores da sociedade e levada aos protestos que teve a reprovação nas manifestações populares, quando a ideia adormeceu no Congresso Nacional.

É fato que a exclusividade nas investigações para os delegados de polícia, privilegia a impunidade, boas investigações são feitas em conjunto, é a investigação que funciona; sem esta previsão, operações como a Lava Jato, Acrônimo e outras, não existiriam.

Estudos realizados sobre a efetividade das investigações demonstram um baixo índice de conversão de inquéritos policiais em denúncia à justiça. O inquérito policial, instrumento utilizado para encartar elementos de informação colhidos na fase pré-processual, encontra-se falido.

O referido instrumento foi todo gestado para investigação de autoria e materialidade de delitos praticados pelo solitário social. A prática deste instituto, tem se mostrado pouco eficiente para, por si só, alcançar a criminalidade contemporânea.

Não parece lógico que exista investigação criminal sem sintonia com o seu destinatário primeiro, o Ministério Público. Difícil conceber uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, dos direitos fundamentais, destituída de instrumentos para viabilizar suas missões constitucionais de defesa da sociedade.

Em todos os países mais avançados, a investigação penal, quando não coordenada, é influenciada ou realizada pelo Ministério Público, com resultados mais satisfatórios e eficientes. Neste sentido a interação das instituições, com ações conjuntas e integradas, contribuiria para a maior efetividade da investigação criminal.

O texto amplia o prazo do inquérito penal no caso de investigados que estão soltos, cria-se aqui uma espécie de extinção da punibilidade do investigado pelo decurso do tempo de instauração do inquérito, diverso da prescrição penal. Atualmente, o inquérito tem prazo de 30 dias, passaria para 90 dias.



Essa nova espécie de extinção da punibilidade é algo que preocupa, tendo em vista o modelo de Polícia Judiciária adotado pelo Brasil, modelo cartorário, centralizado na mão de um Delegado de Polícia, bacharel em direito, é extremamente burocrático e ineficiente.

Esta fixação de um prazo para a duração dos inquéritos, de 720 dias, e de um limite para a prisão preventiva, que poderia chegar no máximo a 42 meses, fatalmente favorecem a impunidade, é preciso analisar cada caso de forma individual. Casos complexos, especialmente que envolvem organizações criminosas, podem durar mais do que os dois anos.

Nesse contexto, reforçamos a necessidade de reestruturação da Carreira Policial, tendo em vista que se permanecer tal previsão, o sentimento de impunidade irá crescer exponencialmente diante da quantidade de inquéritos policiais que serão arquivados pelo decurso do prazo.

Permitir a votação do relatório da forma que ele se encontra, prestigiando uma categoria em detrimento do bem estar social e do avanço necessário nas investigações para impedir a corrupção sistêmica e a crescente criminalidade, seria apenas atender os interesses do Sr. Relator que moralmente deveria se julgar no mínimo suspeito para emitir o parecer.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares, para que prevaleça o interesse público e o bem estar social, dando a investigação criminal modernidade, eficiência e qualidade do modelo acusatório, desburocratizando o sistema inquisitorial e valorizando os policiais nas mais diversas áreas do conhecimento.

Sala das sessões, em de setembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

